

Mensagem nº \_\_\_\_/2007.

Santa Rosa de Lima/SE, 17 de agosto de 2007.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente, encaminho Projeto de Lei destinado à regulamentar a atividade de táxi, táxi lotação e transporte especiais, dentro dos limites territoriais deste município.

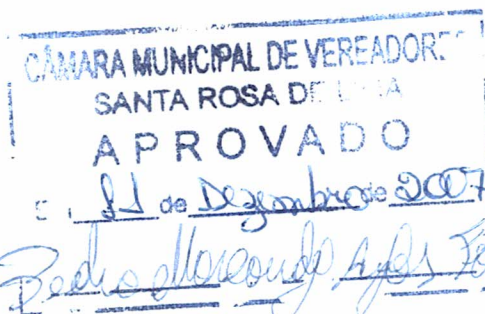
Tal regulamentação faz-se necessária em face ao crescimento que esta atividade vem apresentando nos últimos anos e também pela de necessidade de adequação da mesma aos critérios estabelecidos no Código Brasileiro de Transito.

Assim sendo, encaminhamos este Projeto de Lei, para o qual esperamos o apóio dos nobres edis, pois, com este instrumento normativo, estamos dando maior transparência na concessão de licenças para estas atividades.

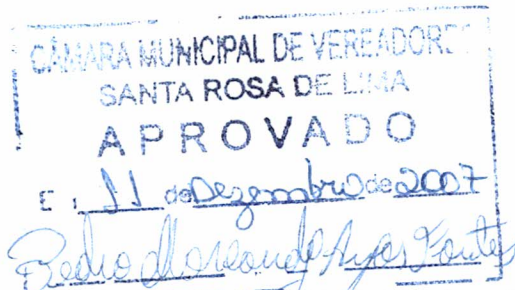
Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

*José Barreto Neto*  
José Barreto Neto  
Prefeito em exercício



**PROJETO DE LEI Nº 11/2007  
DE 17 DE AGOSTO DE 2007**



Dispõe sobre a regulamentação das concessões dos serviços táxi, táxi lotação e transportes especiais no Município de Santa Rosa de Lima, Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, de acordo com o disposto no Art. 30, I da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 18, I da Constituição Estadual,

Faço saber que a Câmara Municipal, por seus legítimos representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A prestação de serviços de táxi, táxi lotação e transportes especiais no território do Município de Santa Rosa de Lima, será exercido mediante ato expresso expedido pelo Poder Executivo Municipal, nos termos desta lei, que será realizado mediante a expedição de alvará para a exploração do serviço, o qual conterà obrigatoriamente: Nome e CPF do licenciado; Identificação do veículo; Endereço do licenciado; data de emissão e validade do alvará que será de um (1) ano de sua expedição, e Nome e assinatura do responsável pela expedição.

§ 1º – O serviço de táxi será prestado mediante a utilização de veículo automotor, com capacidade de transporte para até cinco (5) passageiros, incluído o motorista;

§ 2º – O serviço de táxi lotação será prestado mediante a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de transporte de cinco (5) passageiros, incluído o motorista;

§ 3º – O serviço de transportes especiais, será prestado mediante a utilização de veículo automotor, com capacidade de transporte para no mínimo cinco (5) passageiros, incluído o motorista. Considerar-se-á transportes especiais aqueles prestados mediante, contrato direto (escrito ou verbal), celebrado pelas partes, para transporte de escolares, turistas, fretamentos em geral, tanto o de caráter contínuo como o de caráter eventual, sendo vedado o pagamento por bilhetes ou semelhantes por viagem realizada, sendo vedada ainda, a captação de passageiros em pontos de ônibus ao longo do itinerário.

§ 4º Os veículos mencionados nos parágrafos anteriores, não poderão exceder a vinte (20) anos de vida útil contados do ano de sua fabricação; e

§ 5º O serviço de transportes especiais, poderá ser concedido de forma isolada ou em conjunto com uma das licenças constantes nos parágrafos 1º e 2º desse artigo.



Art. 2º - A concessão de autorizações a que se referem o art. 1º desta lei, serão concedidas, a pessoas físicas ou jurídicas, mediante requerimento do interessado, junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças, desde que comprove o seguinte:

**I – PESSOAS FÍSICAS:**

I- ser proprietário do veículo;

II- residir no município;

III – estar com o veículo licenciado no Órgão competente;

IV – estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município;

V – ser titular de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria correspondente ao veículo licenciado, conforme disposto no Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 143; e

VI – estar quite com o fisco municipal, o que será comprovado mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

VII - não possuir antecedentes criminais;

**II – PESSOAS JURÍDICAS:**

I – estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município;

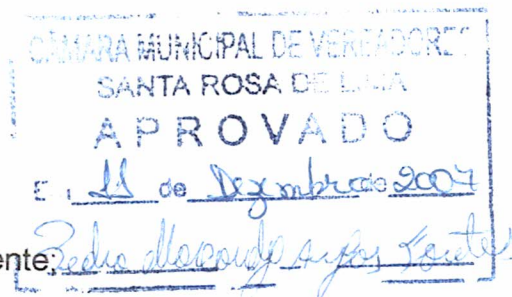
II – ter sede, matriz ou filial, no Município de Santa Rosa de Lima;

III – estar regular perante as Fazendas Públicas em todos os níveis, bem como junto à Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que será comprovado mediante à apresentação de certidões negativas de débito;

IV – dispor de estacionamento para guarda da frota; e

V – apresentar relação dos condutores dos veículos, indicando se os mesmos são funcionários ou profissionais autônomos contratados, juntamente com cópia da CNH.

Art. 3º – Exclusivamente para pessoas físicas, no caso das licenças vigentes, concedidas em data anterior a vigência da presente Lei, será permitida sua renovação, por um prazo máximo de 2 (dois) anos do seu vencimento, independente do atendimento ao disposto nos itens I, e V, desde que o licenciado apresente, para juntada no processo de licenciamento, junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente Lei,





declaração do proprietário do veículo autorizando a utilização do veículo pelo licenciado para os serviços constantes do Artigo 1º da presente Lei, bem como mencionar o nome e o número da CNH, devendo cópia da mesma ser apensada à declaração.

Art. 4º – A concessão de novas licenças, para táxi e táxi lotação, fica condicionada a existência de vagas, fixada neste diploma em número de vinte e quatro (24), que corresponde ao número total de licenças, resultante da soma de táxi e de lotação.

Parágrafo Único – o número de licenças só poderá ser alterado para mais, respeitada a proporção de uma (1) nova licença, para cada 150 (cento e cinquenta) habitantes no município.

Art. 5º – A exploração deste serviço dependerá também de vistoria prévia do veículo licenciado, a ser executada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único: A vistoria será realizada anualmente quando da renovação do alvará de licença.

Art. 6º – O Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias da data de entrada em vigor da presente lei, estabelecerá por decreto os pontos de táxi e de táxi lotação no município, obedecendo a critérios de segurança e conforto dos usuários, bem como das condições de trânsito.

Art. 7º – As tabelas de preços das viagens de táxi e de lotação dentro e fora do perímetro urbano será fixada por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, em noventa (90) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º – O não cumprimento da Tabela de Preços instituída pelo Município, implicará em falta grave por parte de quem deu causa ao descumprimento e ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do preço da tabela, na reincidência a concessão será cassada.

§ 2º – A Tabela de Preços para táxi fora do perímetro urbano terá por base a quilometragem a ser percorrida.

§ 3º – O valor das viagens de táxi lotação será fixado por pessoa a ser transportada, observado o trajeto e a quilometragem a ser percorrida.

§ 4º – Será fixada uma tabela de preços mínimos para as viagens de táxi e de lotações no perímetro urbano, independentemente do trajeto a ser percorrido.

Art. 8º – Fica terminantemente proibida a venda ou transferência da licença para a exploração desse serviço.

§ 1º – Fica assegurado aos herdeiros, o direito de sucessão desde que os interessados se manifestem no prazo de noventa (90) dias a contar da vacância;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREADORES  
APPROVADO  
em 11 de Dezembro de 2007  
Pedro Manoel dos Santos



§ 2º – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem nenhuma manifestação de interesse, a concessão será cassada sem prévio aviso;

§ 3º – A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo, implicará em cassação da licença.

Art. 9º – A fiscalização visando o cumprimento integral desta lei, competirá à Prefeitura Municipal, através de seus agentes.

§ 1º – Qualquer cidadão poderá formalizar denúncia escrita em face do descumprimento de dispositivo desta lei, respondendo civil e criminalmente pelo oferecimento de denúncia infundada.

Art. 10º – A licença, objeto da presente Lei, será concedida em caráter estritamente pessoal, não sendo seus efeitos extensivos a terceiros quando da utilização do veículo licenciado, salvo nos casos previstos.

Art. 11 . A licença ficará, ainda, vinculada ao veículo descrito no Alvará, não podendo, o licenciado, utilizar-se de outro veículo para a prestação dos serviços, sob pena de cassação do Alvará, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Poderá o Poder Executivo Municipal, conceder Licença Provisória, com validade de até sessenta (60) dias, para que o Licenciado execute os serviços constantes desta Lei, em veículo diverso, desde que comprovada a necessidade de realizar reparos no Veículo Habilitado.

Art. 12 – Além dos casos já previstos nesta Lei, ensejarão a cassação da licença as seguintes condutas:

- a) Dirigir em serviço, sob o efeito de bebida alcoólica ou drogas;
- b) Utilizar o veículo em rachas;
- c) Deixar de renovar a licença por período superior a 360 dias do seu vencimento;

Parágrafo Único: As licenças vencidas e não renovadas, até o início de vigência da presente Lei, que se enquadrem no disposto na letra "c" do *caput* deste artigo, serão automaticamente canceladas.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Santa Rosa de Lima/SE, 17 de agosto de 2007.

José Barreto Neto  
Prefeito em exercício

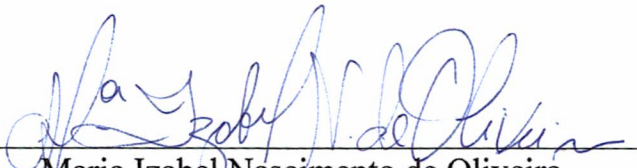


## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2007

Eu Maria Izabel Nascimento de Oliveira, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, venho apresentar a este Plenário Proposta de Emenda Modificativa e solicitar o apoio de todos na aprovação da mesma, e após solicito que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Valter Barreto Gois que faça a devida modificação no Projeto de Lei nº 07/2007, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 4º- A Concessão de novas licenças, para táxi e táxi lotação, fica condicionada a existência de vagas, fixada neste Diploma em número de cinquenta (50), que corresponderá ao número total de licenças, resultante da soma de táxi e lotação.

Os demais Artigos permanecem inalterados.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Izabel Nascimento de Oliveira  
Vereadora

Sala das Sessões , em 04 de Dezembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA  
SANTA RITA DE JUAZEIRO DO NORTE  
APROVADO  
em 04 de Dezembro de 2007  
